



**PAT Nº** : 2335/2013 – 1ª URT, Protocolo 305711/2013-1 – SET  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº** : 02335/1ª URT, de 30/12/2013  
**AUTUADA** : J D FERNANDES VAREJISTA – ME  
**ENDEREÇO** : Av. Miguel Barbosa, 59, Centro – Tangará/RN  
**AUTUANTE** : MICHAEL PEDROSA MAGALHÃES, mat. 194.537-8  
**DENÚNCIAS** : Deixar de apresentar à autoridade competente, nos prazos estabelecidos, o Informativo Fiscal do exercício de 2011; deixar de entregar à repartição fiscal, na forma e nos prazos estabelecidos em Regulamento, a Guia Informativa Mensal de ICMS dos períodos de 04 a 12/2011, e 01 a 08/2012; utilizar crédito fiscal em desacordo com a Legislação (ICMS ANTECIPADO COM DIREITO A CRÉDITO X OUTROS CRÉDITOS DECLARADOS NA GIM), relativamente aos meses de jan/2011, jun/2011 e mai/2012; deixar de recolher o imposto em decorrência da ausência de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias (conforme estabelecido no art. 2º, § 1º, inciso V, alínea “a”, c/c o art. 150, inciso III, do RICMS/RN); deixar de recolher, na forma e nos prazos regulamentares, o ICMS devido em decorrência de saídas não escrituradas de mercadorias sujeitas à tributação normal (alíquotas de 12%, 17%, e 25%) referentes aos caixas BE051075610000060522, BE051075610000060501 e BE051075610000060384; e deixar de recolher, na forma e nos prazos regulamentares, o ICMS devido em decorrência de saídas escrituradas, porém sem apuração do ICMS devido em GIM, referente aos meses de Set a Dez/2012.

**DECISÃO Nº 310/2014 – COJUP**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE APRESENTAÇÃO À AUTORIDADE COMPETENTE, NOS PRAZOS ESTABELECIDOS EM REGULAMENTO, DO



INFORMATIVO FISCAL E DA GUIA INFORMATIVA MENSAL; UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO; DEIXAR DE RECOLHER, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DO IMPOSTO EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS, DE SAÍDA NÃO ESCRITURADA DE MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO NORMAL, E DE SAÍDA ESCRITURADA, PORÉM SEM APURAÇÃO EM GIM. 1. Confirma-se a falta de entrega de IF e GIM's quando da observância do Extrato Fiscal do Contribuinte. 2. Créditos fiscais aproveitados acima do permitido pela Legislação; tendo o imposto devido deixado de ser recolhido em decorrência de tal fato. 3. As notas fiscais de entrada de mercadorias, a qualquer título, devem ser registradas em Livro próprio. 4. Tanto a Redução Z não escriturada como a Redução Z escriturada (mas não declarada em GIM) evidenciam a falta de recolhimento do imposto. 5. **Ação fiscal procedente.**

## DO RELATÓRIO

### DA DENÚNCIA

Inferre-se do Auto de Infração em epígrafe que a Pessoa Jurídica, já qualificada nos Autos, infringiu o disposto no art. 150, inciso XVIII, combinado com os artigos 150, inciso XIX, e 590, na ocorrência 01, por deixar de apresentar à autoridade competente, nos prazos estabelecidos, o Informativo Fiscal (IF), referente ao exercício de 2011; no art. 150, inciso XVIII, combinado com os arts. 150, inciso XIX, e 578, na ocorrência 02, por deixar de entregar à repartição fiscal, na forma e nos prazos regulamentares, a Guia Informativa Mensal de ICMS (GIM) dos períodos de 04 a 12/2011 e 01 a 08/2012; no art. 150, inciso III, combinado com os arts. 108, 109-A, 113, 118, e 150, inciso XIII, na ocorrência 03, por utilizar crédito fiscal em desacordo com a Legislação (ICMS ANTECIPADO COM DIREITO A CRÉDITO X



OUTROS CRÉDITOS DECLARADOS NA GIM), relativamente aos meses de JAN/2011, JUN/2011 e MAI/2012; no art. 150, inciso XIII, combinado com o art. 609, na ocorrência 04, por deixar de recolher o ICMS em decorrência da ausência de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias (conforme estabelecido no art. 2º, § 1º, inciso V, alínea "a", c/c o art. 150, inciso III), assim detectadas e provadas através do exame e da conciliação dos seus respectivos Livros Fiscais com a documentação correlatas para o período fiscalizado; no art. 150, inciso III, combinado com os arts. 150, incisos XIII e XIX, e 609, na ocorrência 05, por deixar de recolher, na forma e nos prazos regulamentares, o ICMS devido em decorrência de saída não escriturada de mercadorias sujeitas à tributação normal (alíquotas de 12%, 17%, e 25%), relativamente aos caixas BE051075610000060512, BE051075610000060501 e BE051075610000060384; e no art. 150, inciso III, combinado com os arts. 105, 103-A, 150, inciso XIX, 578, e 609, na ocorrência 05, por deixar de recolher, na forma e nos prazos regulamentares, o ICMS devido em decorrência de saída escriturada, porém sem apuração do ICMS devido em GIM, referente aos meses de SET/2012 a DEZ/2012; todos os dispositivos do Regulamento do ICMS – RICMS/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997.

Para tais infrações foram propostas penalidades previstas no art. 340, incisos I, alínea "c", II, alínea "a", III, alínea "f", e VII, alínea "a", sem prejuízo dos acréscimos monetários dispostos no art. 133, todos do Regulamento supracitado; resultando numa multa no valor de R\$ 93.729,54 (noventa e três mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos), além da exigência do pagamento do imposto no valor de R\$ 85.990,99 (oitenta e cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), perfazendo um crédito tributário no valor de R\$ 179.720,53 (cento e setenta e nove mil, setecentos e vinte reais e cinquenta e três centavos).

#### DA IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra as denúncias oferecidas pelo Fisco, a atuada apresenta sua defesa intempestivamente; centralizando-a nos seguintes pontos:

"(...)

Em ato contínuo, também, como forma de facilitar o entendimento da defesa, que fora muito dificultada, vez que se trata de AI que colaciona 6 ocorrências e, não há precisões nas citações dos artigos, quando se relata as mesmas, mesmo não tendo havido a observância do que está asseverado no artigo 40, § 2º do PAT/RN, (...)



**OCORRÊNCIA Nº. 1**

(...)

Contudo, douto julgador, com MÁXIMA VÊNIA, a autoridade fiscal deixou de preencher os requisitos legais exigidos para o lançamento de crédito tributário e, não o fez quando deixou de especificar, de pontuar, de determinar a matéria tributável, vez que dentre outros dispositivos legais, tem-se o artigo 142, do CTIN, (...)

Pois bem, fora exatamente o que ocorreria com relação à ocorrência nº. 1, pois a autoridade fiscal, nada diz, ou seja, não determina qual situação legal para ocorrência do fato gerador o contribuinte incorreu. Além de não preencher os requisitos legais, dificultou, demasiadamente a defesa do contribuinte atuado, conforme se tem pelo art. 44, IV do PAT/RN, (...)

Outra situação que provocou estranheza, pois também recai na falta de preenchimento dos requisitos legais e, principalmente, dificuldade na defesa, fora que, no quadro em anexo, bem como no relatório circunstanciado de fiscalização, o famoso relatório final, para a ocorrência nº. 1, o auditor apenas diz que foram detectadas e "provadas" que o contribuinte deixou de escriturar, na forma e prazos legais apresentar o IF referente a 2011.

Bem, porque não fora juntada aos autos documento comprobatório do que está a ser asseverado pelo auditor? Mais uma vez, a autoridade fiscal não observou ao que está disposto no Regulamento do PAT/RN, em seu artigo 44, § 1º, I ao III, (...)

**OCORRÊNCIA Nº.2**

(...)

Bem, mais uma vez, a autoridade fiscal deixou de observar o dispositivo nos artigos 142, CTN e arts. 44, IV e VI, § 1º, I ao III do PAT/RN, (...)

Contudo, é imperioso se discutir aqui, qual prejuízo, de fato, o erário público teve, pois, a falta de declaração alegada e, como dito acima, não resta provadas, como exige os artigos acima citados.

(...)

Ora, superando-se todos os argumentos já relatados acima, ainda se tem o óbice para a aplicação desta multa iníqua, de caráter confiscatório, pois a obrigação principal, que era o recolhimento do imposto, fora cumprida, e em sendo assim, a multa, que tem caráter acessório, estaria degradando a capacidade contributiva da atuada.

(...)

**OCORRÊNCIA Nº. 3**

(...)

Novamente, a autoridade fiscal deixou de observar o disposto nos artigos 142, CTN e arts. 44, IV e VI, § 1º, I ao III do PAT/RN, (...)

Pois bem, percebe-se nesta ocorrência que a autoridade fiscal assevera que a atuada se utilizara, indevidamente, de crédito fiscal e, para tanto, teria se utilizado de ICMS ANTECIPADO COM DIREITO A CREDITO.

Contudo, mesmo se fazendo uma análise perfunctória, percebe-se que a autoridade fiscal não colacionou provas de quais créditos teriam sido aproveitados de forma indevida, e, quando fora feito tal procedimento. Simplesmente, em seu anexo, colaciona valores, fazendo alusão à referências e aplica à multa de 150%, mais cobrança do ICMS do crédito utilizado indevidamente. Isso, dito no relatório final.

Ora, em muito se dificultou a defesa deste item do AI *sub judice*, pois defender-se de acusações genéricas é por demais prejudicial à consecução da mesma, pois, como é de fácil percepção, autoridade fiscal, ao relatar a infringência, diz que o contribuinte não observou o disposto nos artigos 150, III, c/c 108, 109-A, 113, 118 e 150, XIII, todos do RICMS/RN.



(...)

**OCORRÊNCIA Nº. 04**

(...)

No que diz respeito à ocorrência nº.4, tem-se no quadro acima, de fls. (09 e 10, desta peça) que o autuado teria deixado de recolher o imposto em decorrência da ausência de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias tributáveis, de acordo com o disposto no art. 2º, § 1º, V, "a", c/c art. 150, III, todos do RICMS/RN. Em sendo assim, teria infringido o art. 150, XIII, c/c art. 609, do mesmo diploma legal. E para tanto, aplicou-se a penalidade prevista no art. 340, III, "F", c/c art. 133, também do RICMS/EM e, já supracitados.

Ora douto julgador, realmente, nos livros fiscais de notas do autuado as notas auferidas no quadro em anexo, juntado pela autoridade fiscal, não existe registro das mesmas. Contudo, essa mesma autoridade fiscal, não comprovou, como de fato e de direito haveria de tê-lo, que o contribuinte deixou de proceder e tais registros, vez que não colocou ao AI cópias de documentos comprobatórios de tais alegações, seja do moveco, seja do SAFIS, seja SINTEGRA, juntando e concedendo ao autuado, apenas o quadro de anexo relatado.

Em sendo assim, novamente, torna-se imponente alegar-se que mais uma vez, a autoridade fiscal deixou de seguir aos preceitos legais, no que se refere ao cumprimento das determinações impostas no regulamento do PAT/RN, bem como do CTN, (...)

Ainda no mérito da ocorrência, faz-se mister alegar, *in bis*, que tal multa aplicada, *in casu*, tem caráter de confisco, pois como obrigação acessória, a mesma chega a ultrapassar a obrigação principal, que seria o recolhimento do ICMS, o que é, indubitavelmente, ilegal e imoral.

(...)

**OCORRÊNCIA Nº. 05**

(...)

Incansavelmente, apesar da dificuldade da consecução da defesa, vez que não detém dos elementos suficientes, em virtude de alegações de que a autoridade fiscal deixou de observar os requisitos legais necessários à confecção do AI, todos discriminados no regulamento do PAT/RN e, CIN, (...)

Neste item (ocorrência nº. 5) a autoridade alega que faltou recolhimento de ICMS, em decorrência de saídas não escrituradas, sem contudo especificar, provar que tais notas arroladas no quadro demonstrativo teriam realmente sido deixadas de serem registradas.

Ora, aqui, se teve à atuada à penalidade de recolhimento de ICMS e, multa de 100%, o que é demasiadamente ofensiva, ilegal, iníqua, conforme se provará abaixo.

(...)

**CORRÊNCIA Nº. 6**

(...)

Bem, diante de tudo que fora exposto acima, é clarividente a arbitrariedade do Estado do RN, pois, as notas arroladas pela autoridade fiscal, nos quadros anexos, foram apuradas no livro fiscal da atuada, e, em sendo assim, presume-se que o ICMS de todas foi recolhido ao erário.

(...)"

Por fim, requer:

- "a) Declare nulo o auto de infração nº. 00002335/2013, por não preencher os requisitos legais constitucionais e administrativos, ou seja, a legislação do PAT e, nem do RICMS, e, principalmente da nossa legislação pátria, e por tudo o que fora incansavelmente demonstrado pela atuada, pois conforme demonstrado, autoridade fiscal lavrou o presente Auto em total dissonância com a legislação;



- a) Em não entendo dessa forma, que reforme o presente AI, para adequar o mesmo a um valor razoável, proporcional e legal, visto que *in casu*, o Estado do RN em nenhum momento fora lesado, vez que o atuado sempre recolhera de forma fiel e legal seus impostos, em especial o ICMS, informação deduzida pelos próprios livros e autoridade fiscal atuante;
- b) Que seja suspenso, imediatamente, a exigibilidade do crédito tributário constante do AI 0002335/2013, com base na legislação do RICMS/RN e, art. 151, III, do CTN;
- c) Que sejam aceitos todos os termos da presente impugnação."

#### DA CONTESTAÇÃO

Os autor do procedimento fiscal, em síntese, assim se pronuncia:

##### " DAS PRELIMINARES

##### DA INTEMPESTIVIDADE

*Ab initio*, alertamos ao nobre julgador que a peça impugnatória foi peticionada fora do prazo legalmente estabelecido, qual seja de **30 (trinta) dias** a contar da ciência no auto de infração, *ex vi* do art. 83 do RPAT/RN:

(...)

O contribuinte tomou ciência do auto de infração no dia **30/12/2013**, o qual possui termo *ad quem* o dia **29/01/2014**. Ocorre que o atuado peticionou somente dia **03/02/2014**, ou seja, **05 (cinco) dias após o término do prazo para propositura da impugnação**. Neste caso, a peça confiscatória somente foi admitida para fins de garantia ao devido processo legal e a ampla defesa, **não refletindo na análise meritória de seus argumentos**.

O RPAT/RN é claro ao estabelecer que decorrido o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação deverá ser lavrado o termo de revelia e proferir decisão no mesmo prazo, nos exatos termos do art. 19 do RPAT/RN, (...)

Desta forma, com supedâneo no Regulamento do Processo Administrativo Tributário do RN, **pedimos que V. Exª declare o recurso de IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVO e que julgue totalmente procedente o auto de infração de nº 2334/2013.**

##### DO MÉRITO

Caso V. Exª. não acate a tese acima esposada, que julgue o auto de infração ora discutido integralmente procedente baseando-se nos argumentos fáticos e jurídicos abaixo delineados.

##### DA OCORRÊNCIA FISCAL 01

Iniciando suas razões argumentativas, o impugnante argüiu que o atuante deixou de atender ao disposto no art. 40, § 2º do RPAT/RN, (...)

No entanto, o contribuinte encontra-se totalmente equivocado, já que o crédito tributário decorrente do ICMS declarado e apurado foi devidamente lançado no Auto de Infração nº 2334/2013 no montante de **RS 245.285,51, sendo RS 163.523,66 de ICMS e RS 81.761,85 de MULTA.**

Desta forma, não merece prosperar os argumentos do atuado, tendo em vista o fiel cumprimento dos ditames legais quanto à lavratura de auto de infração em separado para ICMS declarado e não recolhido.



Quanto à alegação de que a ocorrência fiscal não possui em sua citação o enquadramento legal do fato gerador, informamos ao nobre julgador que o contribuinte não observou com a atenção devida o conteúdo do auto de infração. Pode-se verificar com extrema facilidade a descrição da ocorrência fiscal, a infringência e penalidade. Na descrição, fica evidenciado de forma clara que o contribuinte deixou de apresentar ao fisco o Informativo Fiscal (IF) relativamente ao ano de 2011. Sua infringência e Penalidade estão perfeitamente identificadas pelos dispositivos legais contido no RICMS/RN.

A informação decorrente do não envio do Informativo Fiscal 2011 encontra-se disponibilizado no Extrato Fiscal do Contribuinte (fl. 8), bem como no demonstrativo fiscal (fl. 13), motivo pelo qual fica totalmente comprovado que o enquadramento e contexto relativamente à ocorrência fiscal 01 se deu de forma clara, concisa, objetiva e direta.

#### DA OCORRÊNCIA FISCAL 02

No tocante à ocorrência 02, o atuado alega não haver prejuízo ao erário público, bem como o fato de não haver provas da ocorrência de infração à legislação tributária.

O fato de existir ou não prejuízo ao erário é irrelevante para caracterizar a infração à legislação tributária. No caso em tela, a infração decorre do descumprimento quanto ao envio dentro do prazo regulamentar da Guia Informativa Mensal – GIM.

O art. 136 do Código Tributário Nacional é claro ao estabelecer que a infração independe da intenção do agente, da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, (...)

Relativamente ao corpo probatório, a infração decorrente da entrega da Guia Informativa Mensal – GIM a destempo, ou seja, fora dos prazos regulamentares, pode ser observado com facilidade através do Extrato Fiscal do Contribuinte (fl. 8/10)

Quanto à clareza da informação, o atuado poderia ler com extrema facilidade na descrição da ocorrência (fl. 2) a informação de que o contribuinte deixou de entregar ao fisco nos prazos e formas regulamentares a GIM relativamente aos períodos de 04/2001, 05/2011, 06/2011, 07/2011, 08/2011, 09/2011, 10/2011, 11/2011, 12/2011, 01/2012, 02/2012, 03/2012, 04/2012, 05/2012, 06/2012, 07/2012 e 08/2012. Acompanha ainda o relatório mês a mês, incluindo a data de envio aos sistemas informatizados da SET as obrigações acessórias de GIM. (fl. 9)

#### DA OCORRÊNCIA FISCAL 03

Acerca das alegações do atuado de que não foram disponibilizadas provas de quais créditos teriam sido aproveitados de forma indevida e quando fora feito tal procedimento, remetemos o Nobre Julgador aos demonstrativos da ocorrência 03 (fls. 60/69).

Na fl. 60 temos uma planilha resumo, onde é detalhado de forma mensal o total de ICMS recolhido sob o código 1240 (extraído do banco de dados da SET), o montante de ICMS antecipado lançado na GIM, o valor do crédito indevido e o ICMS que deixou de ser recolhido ao erário estadual.

Nas fls. 61/63 consta planilha detalhada todos os recolhimentos realizados pelo contribuinte a título de ICMS antecipado com código de receita 1240 (extraído do SIGAT), subtotalizado de forma mensal. Para fins de cruzamento de dados, foram considerados os valores nominais de recolhimento, haja vista previsão legal nesse sentido.

Nas fls. 64/69 foram juntadas cópias das Guias Informativas Mensais – GIM dos meses de 01/2011, 06/2011 e 05/2012.

Desta forma, reafirmamos que os procedimentos realizados na elaboração do auto de infração nº 2335/2013 foram todos pautados pela estrita obediência aos preceitos normativos que regem o processo administrativo tributário e que foram colacionados todos os documentos necessários à comprovação das infrações administrativas descritas no respectivo auto de infração.

#### DA OCORRÊNCIA FISCAL 04

Novamente no afã de desconstituir o auto de infração, o atuado alega que a autoridade fiscal não comprovou que este deixou de proceder aos registros, vez que não colacionou ao AI cópias dos documentos comprobatórios das alegações, seja do MOVECO, SAFIS ou SINTEGRA.



Interessante observar as alegações do autuado quanto a não juntada dos documentos comprobatórios, seja MOVECO, SAFIS ou SINTEGRA. Para comprovar a não escrituração das notas fiscais de aquisição de mercadorias, é desnecessário o uso de MOVECO, SAFIS ou SINTEGRA, já que foram colacionados os livros fiscais de entrada (fls. 71/153), bem como cópia das notas fiscais de aquisição não escrituradas (fl. 159/170).

Acaso o contribuinte tivesse a intenção de realmente contestar a infração a ele atribuída, bastaria identificar nos respectivos livros fiscais a exata localização das notas fiscais não escrituradas, afastando de plano a infração posta. Ocorre que não foi o que aconteceu, já que o autuado apenas utilizou argumentos sem fundo comprobatório de que houve falha na juntada de documentos. Como é sabido pelos operadores do direito, quem alega deve provar suas alegações.

O autuante provou através dos livros fiscais de entrada e das cópias das notas que o contribuinte não escriturou as notas fiscais de aquisição de mercadorias descritas no Demonstrativo da Ocorrência (fl. 16).

#### DA OCORRÊNCIA FISCAL 05

(...)

Neste caso, as vendas foram realizadas mediante CUPOM FISCAL, motivo pelo qual realizamos a análise da escrituração por REDUÇÃO Z. Após a identificação das reduções Z emitidas por equipamento fiscal (fls. 184/207) e confronto com o livro registro de saída (fls. 208/234) detectamos a existência de **reduções Z não escrituradas (fl. 17)**.

A leitura da memória fiscal dos equipamentos emissores de cupom fiscal foi realizada pelos auditores fiscais lotados na SUFAC, conforme comprovação documental (fls. 172/179), a qual possui o acompanhamento de representante legal da empresa.

Caso o contribuinte realmente dispusesse de interesse em confrontar as alegações contidas no auto de infração, não deveria limitar-se a alegar a ausência de comprovação documental ou dificuldade na defesa por inexistir informações suficientes para o pleno exercício da defesa. **Deveria identificar no livro registro de saída (fls. 208/234) as reduções Z não escrituradas (fl. 17)**.

(...)

#### DA OCORRÊNCIA FISCAL 06

O ICMS a recolher lançado na ocorrência 06 foi apurado nos meses de SET/2012, OUT/2012, NOV/2012 e DEZ/2012 e é decorrente de operações de saída de mercadorias mediante emissão de cupom fiscal, escriturado nos livros fiscais de saída, porém sem apuração em GIM. O relatório de vendas mediante cupom fiscal pode ser localizado nas páginas 181 a 207 (Caixas 01, 02 e 03).

Alega o autuado que as notas fiscais foram apuradas no livro fiscal, o que não deixa de ter razão. No entanto, a autuação não diz respeito à falta de escrituração, mas sim a falta de recolhimento de ICMS devido. De fato as reduções Z estão escrituradas, mas não foram declaradas ao fisco de forma a gerar o imposto devido.

Sobre a alegação de que uma vez escriturado, **presume-se** que o ICMS foi recolhido ao estado, informamos que o recolhimento de ICMS não se presume. Ou é recolhido ou não é! Ora, se a GIM não foi enviada ao fisco, como poderia ter recolhido o ICMS decorrente das vendas mediante cupom fiscal? A resposta é ainda mais clara, **não houve recolhimento de ICMS**.

Desta forma, reiteramos que os procedimentos para lavratura do auto de infração foram pautados pela estrita obediência aos ditames legais, ficando provadas as alegações descritas nas ocorrências fiscais 01 a 06 do auto de infração em discussão, motivo pelo qual pugnamos pela manutenção do crédito tributário lançado através do auto de infração nº 2335/2013 no montante de R\$ 179.720,53."



#### DOS ANTECEDENTES

Consta dos Autos, conforme Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais, às fls. 236, que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

Este o relatório.

Passando a fundamentar e decidir.

#### DO MÉRITO

Nestes Autos, o contribuinte é denunciado por deixar de apresentar à autoridade competente, na forma e nos prazos regulamentares, o Informativo Fiscal (IF) e a Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM), referentes aos períodos indicados no Extrato Fiscal do Contribuinte (fls. 08 a 10); por utilizar crédito fiscal em desacordo com a Legislação do ICMS (ICMS ANTECIPADO COM DIREITO A CRÉDITOS X OUTROS CRÉDITOS DECLARADOS EM GIM); e por deixar de recolher o imposto devido, em decorrência de ausência de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias, de saídas não escrituradas de mercadorias sujeitas à tributação normal, e de saídas escrituradas, porém sem apuração do ICMS devido GIM. Tudo conforme Termos de Início e de Encerramento de Fiscalização, Demonstrativos das Ocorrências e Relatório Circunstanciado de Fiscalização em anexo.

Em obediência ao art. 110, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.796 de 16 de fevereiro de 1998, observa-se que a atuada foi devidamente cientificada (30/12/2013) e impugnou o feito fora do prazo legal (03/02/2014); não tendo sido lavrado Termo de Révelia. Considerando que a Impugnação intempestiva se deu poucos dias após o prazo legalmente estabelecido e em atenção ao princípio constitucional do direito à ampla defesa e ao contraditório (também respeitado pelo atuante em sua peça de Contestação), dela conheço.

Inicialmente a Empresa suscita, em sua peça defensiva, que o Auto de Infração em questão “além de não preencher os requisitos legais, dificultou, demasiadamente a defesa do contribuinte atuado”.



Entende-se, aqui, não poder prosperar o argumento supra, vez que os elementos que constam dos Autos indicam que as infrações denunciadas pelo Fisco restam claramente evidenciadas. O agente tributário, ao lavrar o Auto de Infração em discussão, descreveu as ocorrências dos fatos, apresentou os dispositivos infringidos e aplicou as penalidades pertinentes ao feito: observando todos os requisitos indispensáveis para sua existência e validade, consoante dispõe o art. 44 e seus incisos, do RPPAT/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.796/1998.

Portanto, não há como considerar o referido Auto de Infração nulo, tendo em vista não lhe haver proporcionado qualquer embaraço ou supressão do seu direito de defesa; tanto é assim, que tomou ciência do mesmo em todos os seus termos, conforme se pode verificar das fls. 03, como, também, apresentou peça de impugnação de fls. 239 a 290.

Nas Ocorrências 01 e 02, nota-se do Extrato Fiscal do Contribuinte, emitido em 18/12/2013, de fls. 08 a 10, que até aquela data não tinham sido informados (entregues) os documentos objetos das referidas ocorrências – o IF e as GIM's dos períodos de referência ali destacados; encontrando-se, pois, em situação cadastral fiscal "CRITICADO".

No tocante à Ocorrência 03, verifica-se que os valores lançados a título de crédito fiscal, decorrentes de pagamento de "ICMS ANTECIPADO COM DIREITO A CRÉDITO", não se harmonizam com o montante declarado no "CAMPO OUTROS CRÉDITOS DA GIM" para aqueles períodos (JAN/2011, JUN/2011, e MAI/2012).

Com isso, vislumbra-se a existência de créditos irregularmente aproveitados (acima do permitido pela Legislação); tendo o imposto devido (limitado à diferença encontrada) deixado de ser recolhido em decorrência de tal fato.

Em se tratando da autuação por falta de recolhimento do ICMS decorrente da falta de registro de notas fiscais de aquisição de mercadorias (ocorrência 04), não merece guarida o argumento da autuada de que "essa mesma autoridade fiscal, não comprovou, como de fato e de direito haveria de tê-lo, que o contribuinte deixou de proceder a tais registros, vez que não colacionou ao AI cópias de documentos comprobatórios de tais alegações". Ou seja, as cópias das folhas do Livro Registro de Entradas e das notas fiscais de aquisição de mercadorias não escrituradas já comprovam a materialidade das operações realizadas; podendo ser dispensável a tão defendida juntada de cópias do MOVECO, do SAFIS e do SINTEGRA.



Novamente, na ocorrência 05, ficou comprovado que, após a leitura da memória fiscal dos equipamentos emissores de cupom fiscal – ECF's (fls. 172 a 179), as reduções Z (fls. 17) não foram escrituradas em Livro Registro de Saídas (fls. 208 a 234); evidenciando-se a falta de recolhimento do imposto delas decorrente.

Como também, em relação à ocorrência 06, observa-se, através do Livro Registro de Saídas (fls. 208 a 234) e do relatório de vendas com cupom fiscal dos caixas 01, 02 e 03 (fls. 181 a 207), que as reduções Z ali especificadas estão devidamente escrituradas. No entanto, por não terem sido declaradas em GIM'S dos períodos de SET a DEZ/2012, de forma a gerar o imposto devido, fica claro o seu não recolhimento ao erário estadual.

#### DA DECISÃO

Fundamentada, então, no exposto e em tudo mais que do Processo consta, JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração de fls. 02 e 03; impondo à autuada a pena de multa no valor de R\$ 93.729,54 (noventa e três mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos), sem prejuízo do recolhimento do imposto no valor de R\$ 85.990,99 (oitenta e cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e nove centavos), totalizando um crédito tributário no valor de R\$ 179.720,53 (cento e setenta e nove mil, setecentos e vinte reais e cinquenta e três centavos), sujeito aos acréscimos monetários legais vigentes.

Remeta-se o presente Processo à 1ª Unidade Regional de Tributação – 1ª URT, para ciência das partes e demais providências cabíveis.

COJUP, em Natal/RN, 29 de outubro de 2014.

  
Neize Medeiros Santos

Julgadora Fiscal – Mat. 90.859-2